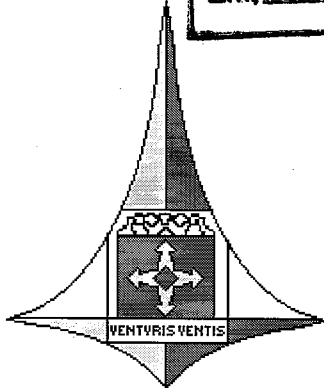


REGIME DE  
URGENCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, a CECIS e CCJ.

Em, 17 / 09 / 08.  
Assessoria de Plenário e Publicação



DISTRITO FEDERAL

*[Handwritten Signature]*  
Itamar Soares Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10094-34  
  
LIDO  
Em 16 / 09 / 08  
*[Handwritten Signature]*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 303 /2008 – GAG

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista as razões expostas pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 994/2008  
Folha Nº 1 *Luciana*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

ASSP  
15 09 08 18h  
1009421  
*[Handwritten Signature]*

Altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso XII do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XII - o imóvel com até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. (NR)”

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 994/2008

II – o art. 2º passa a vigorar acrescido do § 9º seguinte:

Folha Nº 2 Luciana

“Art. 2º.....

§ 9º A isenção prevista no inciso XII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. (AC)”

III – o art. 3º passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2011. (AC)”

Art. 2º O imóvel ou a fração do imóvel cujo proprietário ou possuidor seja beneficiário de isenção da TLP estará sujeito à inscrição autônoma no Cadastro Imobiliário Fiscal quando nele houver atividade econômica, desde que não explorada diretamente pelos beneficiários da isenção, sendo o seu possuidor direto o responsável pela referida taxa.

§ 1º O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título deverá declarar a fração da área ocupada pelo estabelecimento onde ocorra exploração de atividade mencionada no *caput* deste artigo e prestar as demais informações requeridas pela Subsecretaria da Receita, sendo irrelevante a relação jurídica existente entre as pessoas citadas no início deste parágrafo e o possuidor direto do imóvel ou de sua fração.

§ 2º Na hipótese de inexistência da declaração mencionada no parágrafo anterior, a Subsecretaria da Receita deverá incluir de ofício em seu cadastro o imóvel a que se refere o *caput*.

*de*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal quanto ao art. 2º desta Lei e à revogação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007.

Brasília, de de 2008.

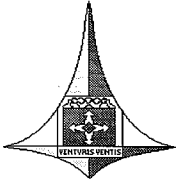
120º da República e 49º de Brasília

  
JOSE ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 994/2008

Folha Nº 3 Luciana



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 59/08 /2008-GAB/SEF

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 994/2008

Folha Nº 4 Luícinna

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, *que altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal.*

As alterações constantes do anteprojeto ora encaminhado são as seguintes:

a) Nova redação ao inciso XII e a inclusão do § 9º, ambos ao art. 2º, que objetivam harmonizar com a Lei nº 4.072/2007, *que estabeleceu a pauta de valores para o IPTU/2009*, onde em seu art. 5º, inciso VII, e § 2º tratou de isenção do IPTU com critérios específicos, excluída a restrição de o imóvel ser localizado em cidade satélite (inciso VII) e que a isenção prevista no inciso VII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal (art. 1º, I e II);

b) O acréscimo do parágrafo único ao art. 3º tem como finalidade homenagear o art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, *que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal* (art. 1º, III);

Compreende, ainda, dispensar ao caso em tela o mesmo tratamento dado pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (art. 2º), pois, sem a existência deste dispositivo, a área ocupada pelo estabelecimento onde ocorra exploração de atividade empresarial ou profissional não-empresarial, desde que


não explorada diretamente pelos beneficiários da isenção, sendo o seu possuidor direto o responsável pela referida taxa, poderia ser tributada apenas pelo IPTU, ficando, dessa forma, fora do âmbito de incidência da TLP.

Ressaltamos a urgência da demanda, visto que a revogação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, bem como o disposto no art. 2º do anteprojeto deverão obedecer ao contido no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

Vale lembrar, ainda, que, em razão do disposto no § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *“os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento”*.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a solicitação da urgência de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 994/2008

Folha Nº 5 Luciana